



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294996

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007715-54.2023.8.26.0266, da Comarca de Itanhaém, em que é apelante BANCO VOTORANTIM S.A., é apelado AQUILES TRENTINI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº.: 1007715-54.2023.8.26.0266

Apelante: Banco Votorantim S.a.

Apelado: Aquiles Trentini

Ação: Ação Revisional - Financiamento de Veículo

Origem: Foro de Itanhaém — 2ª Vara

Juiz (a) de 1ª Instância: Juliana Nobrega Feitosa

Voto nº 3095

APELAÇÃO – CONTRATO BANCÁRIO –
Sentença de parcial procedência –
Recurso do requerido.

TARIFAS CONTRATUAIS - Abusividade
declarada - TARIFA DE AVALIAÇÃO DO
VEÍCULO - Prestação do serviço não
demonstrada pelo Banco – Tema 958 do
STJ.

Sentença mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a r.
sentença de fls. 181/185, cujo relatório se adota, que julgou:
“...Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I do Código de

Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para DECLARAR a cláusula D.2 (fls. 24) abusiva e, por conseguinte, CONDENAR o réu ao ressarcimento dos valores subtraídos em decorrência da tarifa de avaliação, em repetição simples, ressalvado o direito de compensação em relação à eventual saldo contratual devedor. Em razão da sucumbência recíproca mínima, condeno o autor ao pagamento das despesas e custas processuais, bem como em honorários de sucumbência de 10% do valor da condenação atualizado, nos termos do art. 85, 2º do CPC, observado o benefício da justiça gratuita.”

O requerido busca a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) deve ser expedido mandado de constatação para que seja esclarecido: Se ela conhece, pessoalmente, o Dr. DANIEL LUCENA DE OLIVEIRA e, caso positivo, como se deu este contato?; Se ela recebeu algum tipo de informação sobre o encerramento das negociações extrajudiciais ou sobre eventual recusa da parte ré em celebrar acordos com ela; Se, de alguma forma, ela foi orientada deixar de pagar as parcelas do seu contrato, bem como se ela está ciente das consequências de tal ato; Se possui conhecimento ou autorizou o ajuizamento da presente ação em seu nome; Se tem relações com a pessoa que fez o pagamento das custas iniciais?; Se ela foi instruída a pagar ou se já pagou algum tipo de valor relativo à distribuição deste processo (custas iniciais); Se o ajuizamento da presente ação restou condicionada à elaboração de algum tipo de perícia contábil pré-processual; Se ela pagou algum valor por esta perícia; Se a autora, de alguma forma, foi

orientada sobre a existência de outras custas judiciais; Se ela sabe qual o benefício econômico terá em caso de eventual procedência da sua ação e se ela, de fato, compensará todos os gastos que já incorreu e que irá incorrer ao longo do processo; Se ela foi orientada acerca dos riscos e das suas reais chances de êxito no presente processo; Se ela ratifica o instrumento de mandato apresentado nestes autos; b) as tarifas aplicadas no contrato são legítimas e estão em conformidade com o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo nos processos REsp 1.251.331/RS, 1.255.573/RS, 1.578.553/SP e 1.639.259/SP; c) a tarifa de avaliação do bem está expressamente prevista no contrato e possui consonância com as normas do Conselho Monetário Nacional; d) requer provimento ao recurso.

Tempestiva e preparada, não foram apresentadas as contrarrazões, conforme certificado a fls. 220.

É a síntese do necessário.

No caso, trata-se de ação revisional, pela qual o autor alega a taxa de juros foi superior ao permitido, além de sustentar a ilegalidade das tarifas bancárias.

Sobreveio a sentença de parcial procedência.

Pois bem.

De início, fica afastada a necessidade de mandado de constatação em razão da suposta demanda de

litigância predatória na medida que ocorreu a juntada de procuração devidamente assinada pelo autor (fls. 18), exibição de documento de identificação pessoal (CNH – fls. 19) e declaração de hipossuficiência devidamente assinada (fls. 32), documentos que comprovam o conhecimento da demanda pela parte autora, assim como seu desejo de litigar.

No mérito, a controvérsia em torno do pagamento da Tarifa de Avaliação do Veículo, foi dirimida pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos, Tema 958 do S.T.J, fixando as seguintes teses: *“1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res. - CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 3.1. Abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 3.2. Possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.”*

A luz do julgado supracitado, tem-se que a cobrança de Tarifa de Avaliação do Bem se mostra devida desde que comprovado a efetiva prestação do serviço. O réu não

demonstrou a prestação do serviço de avaliação do veículo, ônus que lhe competia, razão pela qual se mostra indevida a referida cobrança.

Aliás, como bem frisou a ilustre magistrada sentenciante, o documento de fls. 27 sequer consta assinatura do vistoriador.

Oportuna a transcrição dos seguintes arestos.

*APELAÇÃO. Ação revisional de contrato de financiamento de veículo. Sentença de parcial procedência. Irresignação do requerido. **TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. Possibilidade de cobrança, desde que demonstrada a efetiva prestação dos serviços, o que não se verifica no caso concreto.** Tese firmada no julgamento do REsp nº 1.578.553- SP. Irregularidade da cobrança, cujos valores devem ser restituídos ao autor, na forma simples. SEGURO PRESTAMISTA E TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO. Venda casada não reconhecida. Tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.639.320-SP, inaplicável ao caso em tela, tendo em conta a clara existência de opção de não contratar. TAXA SELIC. Pedido de aplicação aos encargos moratórios. Não acolhimento (art. 406 CC). Impossibilidade de incidência da Taxa Selic sobre condenações*

judiciais, salvo tributárias. Correta aplicação da Tabela Prática do Tribunal de Justiça e dos juros de 1% a.m. Sentença reformada, com redistribuição do ônus sucumbencial. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível nº 1019838-66.2024.8.26.0002; Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo; Rel. Rui Porto Dias; j. 28.02.2025). (Grifei).

BANCÁRIO. REVISIONAL. FINANCIAMENTO VEICULAR. *Sentença de parcial procedência. Irresignação do demandado.*
TARIFAS DE REGISTRO DO CONTRATO E DE AVALIAÇÃO DO BEM. Alegação de legalidade. Desprovento. Ilícitude das cobranças, tendo em vista a não comprovação da prestação dos serviços remunerados (Tema 958 do STJ).
REPETIÇÃO DO INDÉBITO. *Alegação de que a restituição deve se dar de forma simples. Não acolhimento. Tratando-se de contrato firmado em outubro de 2022, não se exige a demonstração de má-fé subjetiva para que a restituição ocorra na forma dobrada, bastando a má-fé objetiva, presente na hipótese. Aplicação do entendimento proferido pelo STJ no EAREsp nº 676.608/RS. JUROS E CORREÇÃO SOBRE A REPETIÇÃO DO INDÉBITO. A adoção da taxa SELIC como índice*

de juros deve se dar somente a partir de 30/08/2024, data da entrada em vigor da nova redação dos arts. 389, Parágrafo único, e 406, § 1º, do CC, observada a sistemática prevista em tais dispositivos. Apelação desprovida. Honorários advocatícios majorados. Irresignação da demandante. JUROS REMUNERATÓRIOS. Alegação de abusividade das taxas de juros pactuadas. Improcedência. Taxas mensal e anual que não ultrapassam o dobro das médias praticadas pelo mercado à época da contratação, conforme divulgação do BACEN. Precedentes jurisprudenciais. SEGURO PRESTAMISTA. Alegação de venda casada. Acolhimento. Conquanto tenha havido a assinatura de apólice destacada, o nome da seguradora se encontrava pré-preenchido na proposta de financiamento, sem ressalva quanto à possibilidade de opção por outra seguradora, configurando a prática de venda casada (art. 39, I, do CDC). Nulidade da contratação. Observância à tese firmada pelo STJ no Tema 972 dos Recursos Repetitivos. Apelação parcialmente provida. (Apelação Cível nº 1014807-87.2023.8.26.0006; Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo; Rel. José Paulo Camargo Magano; J. 20.03.2025).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, a r. sentença deve ser mantida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto.

Deixo de fixar honorários advocatício em razão do apelante sequer ter sido condenado em primeiro grau.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator